



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2689

PROJETO DE LEI Nº 77/96

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.996.

Parágrafo Único - O contribuinte para obter o benefício de que trata este Artigo, referente ao IPTU e à Contribuição de Melhoria, deverá comprovar que é possuidor de apenas um imóvel no município.

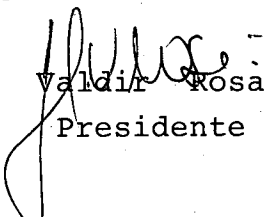
Artigo 2º) - Compreende-se por débito o imposto, a Taxa ou a Contribuição de Melhoria devido, corrigido - até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá protocolar requerimento, dentro de trinta (30) dias junto ao Setor competente da Municipalidade, a partir da vigência da Lei.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Novembro de 1996.


Valdir Rosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 77/96

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.996.

Parágrafo Único - O contribuinte para obter o benefício de que trata este Artigo, referente ao IPTU e à Contribuição de Melhoria, deverá comprovar que é possuidor de apenas um imóvel no município.

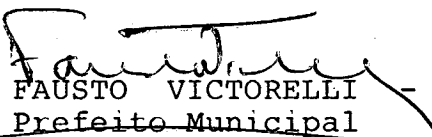
Artigo 2º)- Compreende-se por débito o imposto, a Taxa ou a Contribuição de Melhoria devido, corrigido - até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º)- A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º)- Para o contribuinte exercer do benefício da presente Lei, deverá protocolar requerimento, dentro de trinta (30) dias junto ao Setor competente da Municipalidade, a partir da vigência da Lei.

Artigo 5º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de novembro de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03
[Handwritten signature]

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa oferecer condições aos contribuintes do IPTU, da Taxa de Licença para Funcionamento e da Contribuição de Melhoria provenientes de execução de obras de pavimentação, guias e sargetas, em débito com a Fazenda Municipal, honrar seus compromissos em cinco (05) prestações mensais, iguais e consecutivas.

O Artigo 1º cuida especificamente de débitos anteriores ao corrente exercício, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Licença para Funcionamento e da Contribuição de Melhoria. Isto porque o contribuinte já conta em 1.996 com prazo de oito meses para honrar o compromisso.

Lembramos que através da Lei Nº 2.603/94, de 14 de outubro de 1.994 a Municipalidade instituiu benefícios para os inadimplentes do ISS, antes da inscrição da cobrança executiva.

No Artigo 2º é conceituado o que seja débito, excluindo-se o encargo pertinente à verba advocatícia.

Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento de uma prestação, o tratamento será cancelado, ficando sujeito a satisfazer o saldo devedor com todos os acréscimos legais, inclusive os honorários. É o que estabelece o Artigo 3º.

Como se desume, a presente iniciativa apenas e tão somente objetiva oferecer aos contribuintes em falta, meios para cumprir a obrigação tributária, sem recorrer a concessões outras que possam transparecer estímulo à pontualidade.

[Handwritten signature]



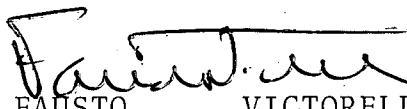
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04
/

Assim, esperamos contar com o beneplácito dos nobres Edis, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

No ensejo, reiteramos os mais alta protestos de estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

PI, NOV, 12, 96



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Adm/S
Fis. 02
Sec. A

- LEI Nº 2.753/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.996.

Parágrafo Único - O contribuinte para obter o benefício de que trata este Artigo, referente ao IPTU e à Contribuição de Melhoria, deverá comprovar que é possuidor de apenas um imóvel no município.

Artigo 2º) - Compreende-se por débito o imposto, a Taxa ou a Contribuição de Melhoria devido, corrigido até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercer do benefício da presente Lei, deverá protocolar requerimento, dentro de noventa (90) dias junto ao Setor competente da Municipalidade, a partir da vigência da Lei.

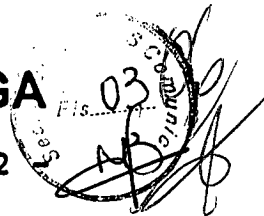
Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

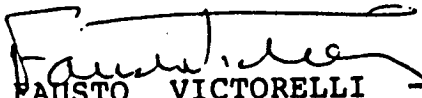
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2



de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

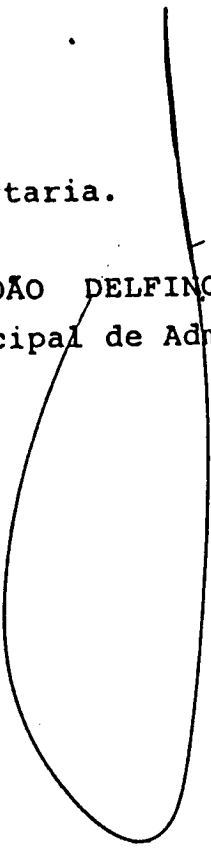
Pirassununga, 14 de junho de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.
acgm/.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

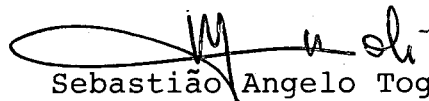
07
16

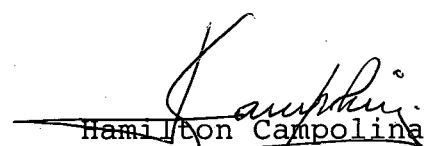
PARECER Nº

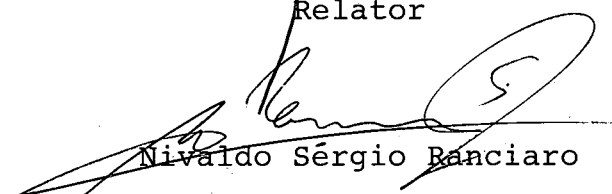
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 77/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar em 05 (cinco) prestações, débitos oriundos de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.996, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12/NOVEMBRO/1996.


Sebastião Angelo Tognolli
Presidente


Hamilton Campolina
Relator


Nivaldo Sérgio Ranciaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

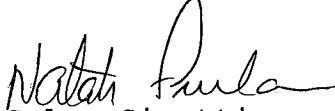
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo


PARECER Nº

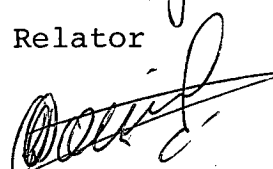
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 77/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar em 05 (cinco) prestações, débitos oriundos de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.996, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 12/NOVEMBRO/1996.


Celso Sinotti
Presidente


Roberto Bruno
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.785/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.996.

Parágrafo Único - O contribuinte para obter o benefício de que trata este Artigo, referente ao IPTU e à Contribuição de Melhoria, deverá comprovar que é possuidor de apenas um imóvel no município.

Artigo 2º) - Compreende-se por débito o imposto, a Taxa ou a Contribuição de Melhoria devido, corrigido - até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá protocolar requerimento, dentro de trinta (30) dias junto ao Setor competente da Municipalidade, a partir da vigência da Lei.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de novembro de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELRINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.